



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro  
CNPJ – 18.712.166/0001-04

**LEI Nº 1129, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022.**

**Dispõe sobre a cessão de servidor público do Município de Cordislândia-MG a disposição de outros órgãos ou entidades e dá outras providências.**

O Povo de Cordislândia, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a cessão dos servidores públicos do Município de Cordislândia-MG a outros órgãos ou entidades entidade dos poderes dos municípios, da União ou do Estado.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Cessão: ato discricionário e autorizativo pelo qual o servidor, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com a Administração Pública Municipal, passa a ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes do Município, da União, do Estado e de outros Municípios;

II - Cedente: o Município de Cordislândia-MG;

III - Cessionário: o órgão ou entidade onde o servidor irá exercer suas atividades.

Art. 3º O servidor público municipal poderá ser cedido a outro órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado e de outros municípios, desde que observado o interesse público, nas seguintes hipóteses:

I - para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - para colaboração com outras entidades, órgãos ou entes públicos; e,

III – entidade sem fins lucrativos, no interesse público, que atuem nas áreas de saúde, de proteção ambiental, de educação e de assistência social.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, a cessão será autorizada com ônus para o cessionário da remuneração do servidor e custeio previdenciário.

§ 2º Na hipótese de que trata os incisos II e III, caput, deste artigo, a cessão poderá ser autorizada com ou sem ônus, mediante ajuste entre o cedente e o cessionário.



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro  
CNPJ – 18.712.166/0001-04

Art. 4º Não haverá cessão sem o pedido do cessionário e a concordância do cedente.

Art. 5º O processo de cessão de servidor terá início com o expediente de solicitação formal do órgão ou entidade interessada e finalizada com a análise de cessão do servidor, nos termos desta Lei, pela autoridade competente do órgão cedente.

Parágrafo único. Compete ao Prefeito a decisão sobre a cessão de servidor prevista nesta Lei.

Art. 6º A cessão de servidores será autorizada pelo Prefeito Municipal e concedida pelo prazo determinado no ajuste firmado, podendo ser prorrogado por solicitação do órgão ou entidade cessionária devidamente justificada e anuência da Administração Municipal.

§ 1º A cessão de servidor para órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado, de outros Municípios ou entidade sem fins lucrativos será efetivada mediante Portaria, precedida de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

§ 2º A cessão de servidor para entidade da Administração Pública Municipal ou para o Poder Legislativo local será efetivada mediante Portaria.

Art. 7º O servidor colocado à disposição de outro Poder, órgão ou entidade externa continuará vinculado ao seu órgão ou entidade de origem vedada qualquer forma de transferência definitiva, enquadramento, transposição ou aproveitamento, senão em virtude de lei expressa.

Art. 8º Somente servidores ocupantes de cargo efetivo poderão ser cedidos, ficando vedada a cessão de servidores:

I - ocupantes de cargo em comissão;

II - contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 9º A avaliação de desempenho dos servidores cedidos, quanto à assiduidade, pontualidade, eficiência e disciplina, será realizada pelo cessionário.

Art. 10. A cessão poderá ser encerrada a qualquer momento por ato unilateral do cedente, do órgão ou entidade cessionária ou do servidor cedido, em caso de descumprimento



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro  
CNPJ – 18.712.166/0001-04

de deveres funcionais, decisão judicial ou no interesse público, bem como para atendimento de situação de urgência e emergência no âmbito do Município.

§ 1º O retorno do servidor, quando no interesse do Município de Cordislândia, será realizado por meio de notificação ao órgão ou entidade cessionária e ao servidor cedido, com prévia comunicação de 30 (trinta) dias, salvo a situação de urgência e emergência.

§ 2º Encerrada a cessão, o servidor deverá apresentar-se imediatamente ao seu órgão de lotação, sob pena de caracterização de falta injustificada ou abandono do cargo.

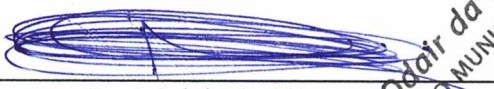
Art. 11. Caberá ao cessionário comunicar faltas ou quaisquer ocorrências em descumprimento dos deveres funcionais ou falta ao trabalho ao cedente.

Art. 12. Cabe ao Setor de Recursos Humanos manter atualizadas as informações relativas à situação funcional do servidor cedido, inclusive férias, licenças e afastamentos previstos na Lei nº 662 de 18 de maio de 1999 (Estatuto dos Servidores Públicos) e Lei de Plano de Carreira, ou alterações posteriores.

Art. 13. Aplicam-se as disposições desta Lei às cessões em curso na data de sua entrada em vigor.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cordislândia-MG, 23 de novembro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
José Odair da Silva  
Prefeito Municipal

José Odair da Silva  
PREFEITO MUNICIPAL